

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0803/79

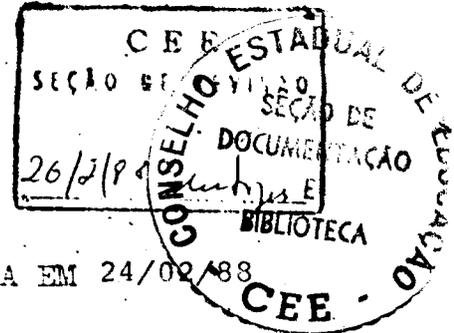
INTERESSADA: ESCOLA INFANTIL "PIRÂMIDE"

ASSUNTO: 2ª SEMESTRALIDADE DE 1987

RELATOR: PROF. LUIZ EDUARDO C. MAGALHÃES

INDICAÇÃO CEE-CENE Nº 119/88

D.O.E. de 03 MAR 1988 10



APROVADA EM 24/02/88

CONSELHO PLENO

1. Histórico

1.1. O interessado solicitou reajuste especial para correção de defasagem referente à 2ª semestralidade de 1987 nos termos do Artigo 5º da Deliberação CEE 20/87, apresentando a documentação prevista na Deliberação CEE 23/87.

1.2. Na sessão plenária do Conselho Estadual de Educação de 22/12/87 foi concedida vista ao processo a este Conselheiro.

1.3. Tendo constatado que a escola não havia entregue o comprovante de cumprimento do § 2º do artigo 5º da Deliberação CEE 20/87 bem como não havia apresentado o formulário nº 9, específico por série do curso, solicitamos ao plenário autorização para transformar nosso pedido de vistas em diligência o que foi concedido em 20/01/88.

1.4. A escola cumpriu a diligência no prazo previsto.

2. Apreciação

2.1. A situação financeira da escola no mês de setembro, considerando-se a receita a partir dos valores pleiteados, pode ser resumida no quadro abaixo.

Nº	Elementos	Setembro 1987
01	Desp. c/ Pessoal	Cz\$ 250.767,00
02	Desp. c/ Aluguel	Cz\$ 26.945,00
03	Água/Luz/Tel/Com.	Cz\$ 4.557,00
04	Mat. Didático	Cz\$ 5.165,00
05	Taxas/Imp./Seguros	Cz\$ 9.338,00
06	Manut./Conservação	Cz\$ 24.977,00
07	Outras Despesas	Cz\$ 31.644,00
08	Reservas	-x-
09	Total das Despesas	Cz\$ 353.393,00
10	Resultado	(Cz\$ 71.987,00)
11	Receita	Cz\$ 281.406,00

2.2. Assim, concedendo-se o reajuste pleiteado, a escola continua apresentando déficit da ordem de Cz\$ 71.897,00 que corresponde a 28% de sua receita operacional.

2.3. Em que pese as imperfeições havidas no preenchimento dos formulários não vemos como não conceder o aumento pleiteado.

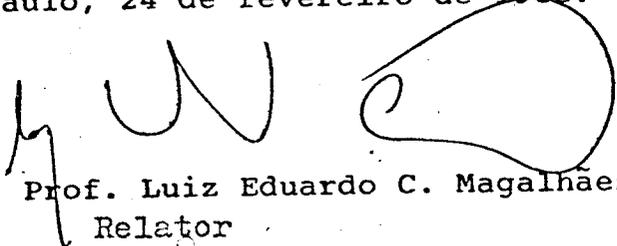
33 CONCLUSÃO

26/1/88

À vista do exposto, somos pelo deferimento do pedido da Escola Pi-  
râmide ficando assim fixadas as prestações no mês de dezembro de 1987:

- 1º Grau - 1ª e 2ª séries - Cz\$ 4.373,83  
1º Grau - 3ª e 4ª séries - Cz\$ 4.700,81

São Paulo, 24 de fevereiro de 1988.

  
a) Cons. Prof. Luiz Eduardo C. Magalhães  
Relator

## DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

O Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses foi voto vencido.

Sala "Carlos Pasquale" em 24 de fevereiro de 1988.

a) Cons<sup>o</sup> ~~Jorge Nagle~~ ~~o~~ ~~o~~  
Presidente ~~o~~ ~~o~~